

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA – CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1006438-20.2016.8.26.0566

Classe Assunto Procedimento Comum - Condomínio em Edifício

Requerente: Condomínio Encontro Valparaíso I, CNPJ 64.928.435/0001-83

Requerido: Plínio Olegário
Data da audiência: 11/07/2016 às 14:00h

Aos 11 de julho de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a coordenação do M. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente/Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, nos termos dos Provimentos nº 953/05 e 1.892/11 editados pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, nos autos da ação e entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais, pelo MM Juiz foi deliberado que a tentativa de conciliação fosse efetuada pelo I. Dr. José Aparecido Bonora, OAB/SP 380.978 (capacitado de acordo com o disposto no Anexo I, da Resolução nº 125, do CNJ). Apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor (representando por Sônia Maria Padovan - subsíndica) e sua advogada Dra. Rogéria Maria da Silva Mhirdaui; o réu e seu advogado, Dr. Rodrigo Garcia da Silva OAB/SP 357.447. O procurador do réu pediu o prazo de 5 dias para juntada de procuração, o que foi deferido. Tentada a conciliação entre as partes, a mesma resultou FRUTÍFERA, nos seguintes termos: a) para por fim à presente demanda, as partes consensualmente decidem que o réu pagará o valor total de R\$ 2.528,00, em 16 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 158,00; b) os pagamentos serão realizados mediante boleto, a ser encaminhado pela autora ao requerido; c) a primeira parcela vencerá em 20/07/2016, e as demais no dia 20 dos meses subsequentes; d) com o pagamento integral, as partes dão plena e irrevogável quitação sobre a obrigação; e) os pagamentos ora acordados não afastam as parcelas vincendas, que serão cobradas separadamente, em boleto distinto; f) o não pagamento de qualquer das parcelas ensejará o vencimento antecipado de todas as demais, acrescido de multa de 10%. A seguir, pelo MM.Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III, letra "b" do art. 487 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre-se". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se o cumprimento do avençado, nos termos do art. 922, do CPC. Em até 5 dias corridos da data para pagamento da última parcela, deverá o credor peticionar nos autos, independente de intimação, para informar se houve ou não o pagamento. A sua inércia será sintomática, visto que implicará no reconhecimento da integral solvência e levará à extinção nos termos do art. 924, II, do CPC". NADA MAIS. Eu, (Danilo Serafim, digitei.

Conciliador:

Requerido(s):

Adv. Requeridos(s): Adv. Requeridos(s):